

O ACESSO DOS TRANSGÊNEROS A PREVIDÊNCIA SOCIAL: A FALTA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

THE ACCESS OF TRANSGENDER INDIVIDUALS TO SOCIAL SECURITY: THE LACK OF SPECIFIC REGULATION IN THE GENERAL SOCIAL SECURITY SYSTEM.

Amanda Sutil de Oliveira¹ Luana Mirelly Pereira de Almeida² Marcialina Fátima Leal do Valle³

¹ Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais.

² Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais

³ Docente Mestre e coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais

Resumo: O artigo aborda a evolução e a estrutura da Previdência Social no Brasil, destacando sua importância para a proteção social e o bem-estar dos cidadãos. Inicia-se com uma análise histórica, mencionando a Constituição de 1988 e a reforma previdenciária de 2019, que alterou regras de aposentadoria e buscou enfrentar desafios financeiros e estruturais. Em seguida, o foco se desloca para a identidade de gênero e o binarismo, discutindo como esses conceitos impactam a população transgênero, ressaltando a luta por reconhecimento e direitos, com menção a iniciativas sociais e mudanças legislativas, como o uso do nome social e a alteração de dados no registro civil. O procedimento metodológico adotado foi uma pesquisa qualitativa com objetivos exploratórios. O instrumento utilizado para a coleta de dados foi a pesquisa documental, abrangendo políticas, leis, regulamentos e diretrizes. A pesquisa foi conduzida por meio do método dedutivo. A metodologia adotada no presente artigo também aborda as lacunas existentes na legislação previdenciária, que muitas vezes não considera a identidade de gênero dos segurados, resultando em discriminação e exclusão. Exemplos de casos de violação de direitos e a necessidade de um ambiente mais inclusivo na Previdência são discutidos, enfatizando a importância de garantir o acesso igualitário aos benefícios previdenciários para a população transgênero, promovendo a dignidade e o respeito às identidades de gênero. Por fim, conclui-se que a aplicação das regras da Previdência deve ser inclusiva, respeitando as especificidades e os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

Palavras-chave: previdência social; identidade de gênero; binarismo; população transgênero.

Abstract: The article addresses the evolution and structure of Social Security in Brazil, highlighting its importance for social protection and the well-being of citizens. It begins with a historical analysis, mentioning the 1988 Constitution and the 2019 pension reform, which changed retirement rules and sought to tackle financial and structural challenges. The focus then shifts to gender identity and binarism, discussing how these concepts impact the transgender population, emphasizing the struggle for recognition and rights, along with references to social initiatives and legislative changes, such as the use of social names and the alteration of data in civil records. The article also examines existing gaps in pension legislation, which often do not consider the gender identity of insured individuals, resulting in discrimination and exclusion. Examples of rights violations and the need for a more inclusive environment within Social Security are discussed, emphasizing the importance of ensuring equal access to pension benefits for the transgender population, promoting dignity and respect for gender identities. Finally, it concludes that the application of pension rules should be inclusive, respecting the specificities and rights of all individuals, regardless of their gender identity.

Keywords: social security; gender identity; binarism; transgender population.

Sumário: Introdução. 1. O Surgimento da previdência social. 1.1. Organização e funcionamento da previdência social. 1.2. Os regimes de aposentadoria. 2. O que é o binarismo e a identidade de gênero. 3. O surgimento do direito à proteção social. 3.2. Expectativa de vida da população transgênero. 3.3. Casos concretos de transgêneros no que tange o requerimento de benefícios. Considerações finais. Referências.

Contato: amsutil@outlook.com; luanamirelly1307@gmail.com; marcialina.valle@cescage.edu.br

Introdução

O sistema de Previdência Social no Brasil foi, ao longo da sua história, formado com base em critérios de gênero que consideram o sexo biológico como um dos principais elementos para a concessão de benefícios, especialmente na aposentadoria. Contudo, essa perspectiva ignora a variedade de identidades de gênero, resultando na exclusão de pessoas trans, que enfrentam obstáculos tanto no reconhecimento de sua identidade quanto na obtenção de direitos previdenciários. Apesar de alguns progressos na legislação brasileira, como a possibilidade de alterar nome e gênero em documentos oficiais, o acesso à Previdência Social continua sendo um desafio para esse grupo.

Neste contexto, esta pesquisa tem como objetivo analisar a carência de diretrizes específicas para a integração de indivíduos transgêneros no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Em uma sociedade que almeja a igualdade e o respeito aos direitos de todos os cidadãos, a falta de normas transparentes e inclusivas compromete a eficácia do sistema previdenciário em proporcionar um atendimento justo e igualitário às pessoas trans.

No primeiro momento aborda-se o contexto histórico, a organização e o funcionamento da previdência social, discutindo seu surgimento, suas alterações e os regimes existentes atualmente, além de explicar questões como o binarismo e a identidade de gênero.

O texto se concentra na questão principal: De que maneira a Previdência Social atende à população transgênera? Com base nessa pergunta, são avaliadas suposições que discutem a viabilidade de aposentadoria considerando a identidade de gênero, além da aplicação das normas vigentes que se baseiam em características do sexo biológico, como indicado no Projeto de Lei 684/22. Essa investigação é fundamental para compreender as disparidades enfrentadas por indivíduos trans e para encontrar soluções que promovam a inclusão no sistema de previdência.

No segundo momento, aborda-se o direito à proteção social, discutindo questões como a expectativa de vida e a violência contra a população transgênero, além de analisar as lacunas legislativas quanto aos direitos previdenciários dessa parcela da população.

Por fim, considerando a complexidade do assunto e a ausência de regulamentação específica, escolheu-se realizar uma investigação exploratória e qualitativa. A análise será conduzida por meio do método dedutivo, possibilitando a identificação de padrões e tópicos a partir da revisão de políticas públicas, legislações, regulamentos e da literatura acadêmica. A

meta é entender as vivências da população trans no âmbito da Previdência Social, sugerindo uma reflexão crítica acerca da necessidade de revisar as normas existentes.

1. Contexto histórico da Previdência Social

A previdência social tem uma longa trajetória, moldada por mudanças sociais e econômicas ao longo da história. Juliana Medeiros (2020) destaca que a criação do serviço social surgiu como uma resposta à "questão social", que envolvia as dificuldades enfrentadas por trabalhadores em um contexto de transformação.

O primeiro modelo de previdência social foi implementado na Alemanha em 1883, sob o governo de Otto von Bismarck. Este sistema inicial incluía um seguro de saúde e, posteriormente, aposentadorias e seguros contra acidentes. Esse marco estabeleceu a responsabilidade do Estado em proteger os trabalhadores. Segundo Sergio Renato de Mello (2010), esse modelo era caracterizado por um financiamento tripartite (trabalhadores, Estado e empregadores), embora carecesse de uma intervenção mais efetiva.

A partir desse exemplo, diversos países europeus começaram a adotar modelos similares, adaptando-os às suas realidades locais. No Brasil, a previdência social teve seus primeiros passos no período imperial (1822-1889), embora sem um sistema formalizado. Durante esse tempo, discussões sobre aposentadorias começaram a surgir no legislativo.

Em 1885, um decreto imperial estabeleceu o Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado, uma das primeiras tentativas de criar um sistema previdenciário no Brasil, embora restrito a um grupo específico de trabalhadores. O objetivo era oferecer assistência às famílias dos servidores públicos falecidos.

Com a Revolução Industrial no século XIX, a necessidade de um sistema de previdência se tornou mais evidente devido às condições perigosas enfrentadas pelos trabalhadores. No entanto, foi no século XX que a previdência social começou a se expandir globalmente, especialmente após eventos como a Grande Depressão e as guerras mundiais.

Segundo o Instituto de Previdência Social dos Servidores Público de Paço do Lumiar (s.d), em 24 de janeiro de 1923, a promulgação da Lei Eloy Chaves marcou o início oficial da previdência social brasileira com o Decreto Legislativo nº 4.682/1923. Essa lei exigia que cada companhia ferroviária criasse uma caixa de aposentadorias e pensões para gerenciar as contribuições dos empregadores e funcionários e pagar benefícios.

A partir da década de 1970, novas legislações foram introduzidas para ampliar a cobertura da previdência. Em 1971, a Lei Complementar nº 11 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, garantindo direitos como aposentadoria e pensão para trabalhadores rurais (BRASIL, 1971). Em 1966, a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões resultou na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Brasil, 1966).

A Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988 estabeleceu diretrizes para a seguridade social no Brasil, abrangendo saúde, assistência e previdência social (Brasil, 1988). A Lei nº 8.213/1991 detalhou os planos e benefícios da Previdência Social, visando assegurar meios essenciais para os beneficiários em diversas situações.

A reforma mais recente ocorreu com a Emenda Constitucional nº 103 em 12 de novembro de 2019, que trouxe mudanças significativas ao sistema previdenciário (Brasil, 2019). Essa emenda alterou as regras para aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo novas idades mínimas (65 anos para homens e 62 anos para mulheres) e exigências de tempo de contribuição (15 anos para mulheres e 20 anos para homens). Regras de transição foram criadas para suavizar o impacto das mudanças.

Essa reforma gerou intensos debates sobre suas implicações para grupos vulneráveis, como mulheres e trabalhadores informais. A necessidade de garantir segurança financeira em momentos críticos foi um dos principais motivadores dessa reforma, que também buscou assegurar a sustentabilidade do sistema diante do aumento da expectativa de vida da população.

1.2. Organização e funcionamento da previdência social

A Previdência Social é um dos pilares essenciais do estado de bem-estar social, desempenhando um papel crucial na proteção dos cidadãos contra riscos sociais, como a velhice, a invalidez e a morte. Este sistema é estruturado de maneira tripartite, envolvendo a União, os estados e os municípios, além da participação de trabalhadores e empregadores. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a principal entidade responsável pela gestão desse sistema, encarregada de arrecadar as contribuições e conceder benefícios como aposentadorias, pensões e auxílios.

A estrutura do INSS inclui diversas unidades de atendimento, como agências e escritórios regionais, onde são prestados serviços ao público, além de centrais dedicadas à análise e concessão de benefícios.

Conforme explica Sergio Renato de Mello (2010), a Previdência Social opera com um modelo de repartição simples. Isso significa que os recursos arrecadados dos contribuintes são utilizados imediatamente para financiar os benefícios dos segurados inativos. As contribuições são obrigatórias e variam conforme a categoria do trabalhador: para aqueles com carteira assinada, os valores são descontados diretamente da folha de pagamento; já autônomos e empresários devem contribuir com alíquotas definidas sobre sua receita ou lucro.

Segundo a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os principais benefícios disponíveis incluem aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, além de benefícios assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), pensão por morte, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão. Cada um desses benefícios possui critérios específicos de elegibilidade que visam atender às diversas necessidades dos segurados e seus dependentes.

Ao oferecer esses benefícios, a Previdência Social ajuda a reduzir a pobreza, especialmente entre os idosos e famílias que não têm outras fontes de renda. Seu objetivo é estabilizar a economia ao garantir que uma parte da população tenha uma renda mínima em tempos de crise, estimulando o consumo e mantendo a demanda por bens e serviços. Isso se baseia nos princípios da solidariedade e igualdade, assegurando uma vida digna para todos.

Além disso, a Previdência Social incentiva a formalização do trabalho. Trabalhadores registrados têm acesso a benefícios que proporcionam maior segurança no mercado laboral, o que é especialmente importante para grupos vulneráveis como mulheres e trabalhadores informais. A certeza de uma proteção financeira em momentos difíceis contribui para a saúde mental e o bem-estar dos cidadãos.

Entretanto, é importante destacar que o sistema previdenciário adota um regime binário que considera o gênero na concessão das aposentadorias. Isso exclui a população trans, que deve se submeter ao regime baseado no gênero com o qual nasceu (Lima; Cardoso, 2023, p.74).

Amanda M. Faria A. Mapa (2024, p.268) afirma que “a Previdência Social, ao lado da Assistência Social, consolida o compromisso democrático fundamental em prol das melhorias das condições de vida dos brasileiros”. Essa afirmação ressalta a importância da Previdência como um componente vital da proteção social no Brasil, refletindo as necessidades sociais em evolução e as respostas do Estado.

As reformas recentes e os desafios contemporâneos exigem uma análise contínua para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a uma aposentadoria digna e a um sistema

previdenciário sustentável. Portanto, é essencial que haja uma gestão eficiente e transparente da Previdência Social. A organização e funcionamento desse sistema são fundamentais para manter a segurança social no país. Assim, é crucial que Estado, trabalhadores e empregadores colaborem para enfrentar os desafios atuais e futuros, promovendo soluções inovadoras para assegurar a proteção social para todos.

1.3. Os regimes de aposentadoria

A previdência social desempenha um papel importante na estrutura de proteção social do Brasil, funcionando como um mecanismo de segurança econômica que visa garantir a dignidade e a qualidade de vida dos cidadãos que dela necessitam. De acordo com José Afonso da Silva (2020), a seguridade social configura-se como um direito fundamental, integrando o conjunto de garantias e direitos destinados à proteção da dignidade humana.

No Brasil, os regimes de previdência social são estruturados para atender diferentes grupos e categorias de trabalhadores, sendo os principais: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), contudo, ainda há o regime de previdência complementar.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), disposto na Lei n.º 8.212/1991, é destinado a trabalhadores que não estão vinculados a um regime próprio, abrangendo a maioria dos trabalhadores do setor privado. Inclui empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais (como autônomos e profissionais liberais), trabalhadores avulsos (que prestam serviços de forma eventual) e segurados especiais (como agricultores familiares). As contribuições são obrigatórias e ocorrem mensalmente. Para os empregados com carteira assinada, a contribuição é descontada diretamente da folha de pagamento, enquanto os autônomos devem realizar o pagamento por meio da Guia da Previdência Social (GPS).

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), regido pela Lei n.º 9.717/1998, é destinado a servidores públicos, abrangendo diversas esferas do governo, como União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Cada ente federativo pode estabelecer suas próprias regras e planos de previdência, o que resulta em variações significativas entre os diferentes RPPS. Eles podem ter requisitos de contribuição e benefícios distintos. A contribuição é realizada tanto pelos servidores quanto pelos órgãos empregadores, com alíquotas que podem variar conforme a legislação local. Os benefícios incluem aposentadorias, pensões e outros auxílios, que

geralmente são mais vantajosos em comparação ao RGPS, refletindo a natureza do cargo público.

Por fim, o Regime de Previdência Complementar, previsto no artigo 202 da Constituição Federal, é um regime privado e facultativo, destinado a quem deseja complementar a aposentadoria oferecida pelos regimes anteriores. Pode ser organizado por entidades abertas (como bancos e seguradoras) ou fechadas (fundos de pensão de empresas ou categorias profissionais). A adesão é voluntária e depende da escolha do trabalhador. As contribuições são feitas pelo próprio participante, podendo variar conforme o plano escolhido. Os valores podem ser definidos pelo contribuinte e muitas vezes contam com a participação do empregador. O objetivo principal é garantir uma fonte adicional de renda na aposentadoria, permitindo ao participante acumular um capital que será resgatado ou convertido em uma renda mensal no momento da aposentadoria.

Cada um desses regimes possui suas particularidades, adequando-se a diferentes perfis de trabalhadores e suas necessidades. O RGPS é mais abrangente e atende a grande parte da população, enquanto os RPPS oferecem benefícios mais específicos para servidores públicos. O regime de previdência complementar surge como uma alternativa para aqueles que desejam garantir uma aposentadoria mais confortável.

Essas diferentes estruturas permitem que o sistema previdenciário brasileiro atenda a uma diversidade de situações e perfis profissionais, promovendo a proteção social de maneira mais ampla, garantindo um mínimo de subsistência, permitindo que indivíduos e famílias acessem educação, saúde e outras necessidades básicas.

Com isso, a discussão acerca da previdência social se torna fundamental, pois envolve questões de justiça social, sustentabilidade financeira e a adequação das normas à realidade demográfica e econômica do país. Nesse sentido, a compreensão das intersecções entre previdência social e justiça é vital para a efetividade de políticas públicas que garantam o cumprimento dos direitos sociais consagrados na Constituição.

2. O que é o binarismo e a identidade de gênero

O debate sobre identidade de gênero e binarismo tem ganhado cada vez mais espaço nas discussões contemporâneas sobre direitos humanos e igualdade. Segundo FRANCO (2019, p.14), a identidade de gênero refere-se à maneira como um indivíduo se identifica em relação

aos conceitos de gênero, que podem ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Por muitos anos, essa discussão foi limitada a perspectivas biológicas que ignoravam a complexidade e a diversidade das experiências humanas, reduzindo a identidade a categorias rígidas de masculino e feminino.

Por sua vez, FRANCO (2019, p.27) evidencia que o binarismo é um conceito que se refere à divisão rígida das identidades e expressões de gênero em duas categorias opostas e mutuamente exclusivas: masculino e feminino. Essa perspectiva binária tem suas raízes em estruturas sociais e culturais que promovem a ideia de que apenas esses dois gêneros são válidos e que todos os indivíduos devem se identificar estritamente dentro dessas categorias. Essa divisão não apenas simplifica a complexidade da identidade de gênero, mas também marginaliza aqueles que não se encaixam nesse sistema, como pessoas trans, não-binárias e de gênero fluido. Essa estrutura também perpetua estigmas e opressões que impactam a vida de muitos indivíduos, especialmente da população transgênero.

Nesse sentido, destaca Taiza Rossini (2018, p.17):

A binaridade de gênero reforça a relação de dominação dos homens diante das mulheres. Os comportamentos tidos como “naturalmente femininos” ou “naturalmente masculinos” funcionam de modo a alimentar essa forma de opressão e de dominação justificada como natural e não situacional, como o gênero é.

Assim, é evidente que a binaridade de gênero, ao categorizar indivíduos estritamente como masculinos ou femininos, reforça a ideia de que certos comportamentos e atributos são inerentes a cada sexo. Essa construção social perpetua a opressão das mulheres, pois os comportamentos tidos como "naturais" para cada gênero muitas vezes são utilizados para justificar a dominação masculina. Assim, essa dicotomia não apenas limita a expressão individual, mas também naturaliza relações de poder desiguais, ignorando os aspectos de gênero que deveriam ser compreendidos como uma construção social dinâmica, em vez de uma realidade fixa. Essa compreensão mais ampla é essencial para desconstruir estereótipos e promover a igualdade de gênero na sociedade.

Desse modo, explica Jaqueline Gomes de Jesus (2012), que o gênero vai além do sexo, enquanto este é uma categoria biológica determinada por características físicas e genéticas, o gênero é uma construção social.

Nesse mesmo sentido, Simone de Beauvoir (s.d, p.9), destaca que "a gente não nasce mulher, se torna mulher", argumentando que o gênero não é uma simples extensão do sexo biológico. Essa perspectiva, em vez de ver os papéis de gênero como reflexos inevitáveis,

sugere que a identidade de gênero é formada por uma série de influências e experiências, bem como pela maneira como cada pessoa se expressa na sociedade. Essa identidade vai além dos atributos físicos, reconhecendo que não precisa se limitar ao binarismo tradicional de masculino e feminino.

Tal pensamento amplia a compreensão do que significa ser homem ou mulher, reconhecendo que as normas e expectativas sociais variam amplamente entre diferentes culturas e contextos. Além disso, essa perspectiva reforça a importância de garantir que todas as pessoas possam expressar sua identidade de gênero de maneira autêntica e sem medo de represálias. A privação dessa escolha não apenas limita a expressão individual, mas também marginaliza aqueles que se identificam com um gênero diferente, perpetuando a opressão e o preconceito.

Promover um ambiente em que a auto percepção seja respeitada não apenas empodera indivíduos, mas também desafia normas sociais prejudiciais que sustentam o binarismo.

3. O direito à proteção social: expectativa de vida e violência contra a população trans

O direito à proteção social, se desenvolveu de forma progressiva, ganhando relevância a partir do século XIX. De acordo com LARA (2021, p.19) “esse processo evoluiu do modelo estabelecido por Bismarck para o modelo definido por Beveridge.” Enquanto Bismarck defendia que o direito à previdência fosse exclusivo de quem contribuísse para ela, Beveridge acreditava que todas as pessoas tinham direito à assistência e à saúde.”.

Para BEVERIDGE (1943, p.262) a seguridade social seria:

Apenas uma luta contra os cinco gigantes do mal, contra a miséria física, o que interessa diretamente; contra a doença, que é muitas vezes a causadora da miséria e que produz ainda muitos males; contra a ignorância, que nenhuma democracia pode tolerar nos seus cidadãos; contra a imundície, que decorre principalmente da distribuição irracional das indústrias e da população; e contra a ociosidade, que destrói a riqueza e corrompe os homens, estejam eles bem ou mal nutridos [...] Mostrando que a seguridade, pode combinar-se com a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade do indivíduo pela própria vida.

No Brasil, o direito à proteção social está previsto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, e garante a todos os cidadãos, sem distinção de origem, raça, cor, condição econômica ou status social, condições mínimas de bem-estar, segurança e dignidade. Tal direito envolve uma série de políticas e programas voltados para assegurar a segurança social, conforme o

artigo 194 da Constituição: "A seguridade social é um conjunto de ações realizadas pelo Estado e pela sociedade para assegurar e fornecer assistência social" (Brasil, 1988).

Berenice (apud Mendes, Wunsch e Couto, 2006, p. 276-277) explica que "a proteção social é uma forma de mediação entre o Estado e a sociedade. A qual surge da luta da classe trabalhadora por direitos associados à proteção social e da busca pela igualdade". Essas conquistas são parte da luta contra as desigualdades geradas pela sociedade capitalista, e sua efetivação está diretamente ligada ao reconhecimento dos direitos da classe trabalhadora.

As condições mínimas de sobrevivência são fundamentais para garantir a dignidade e a liberdade de todos. Por isso, a proteção dos direitos humanos deve ir além do campo jurídico e se concretizar por meio de políticas sociais que atendam às necessidades básicas da população, especialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade. A proteção social não é apenas uma assistência, mas uma medida essencial para promover a igualdade e garantir que todos possam viver com dignidade.

Vianna (2014, p. 65) afirma que "a previdência social é o terceiro e último braço da Seguridade Social", ou seja, é uma rede de apoio que protege indivíduos e famílias contra riscos econômicos, como a pobreza e a exclusão social. Isso é feito por meio de benefícios como aposentadorias, pensões, seguro-desemprego e benefícios assistenciais.

O papel do Estado, como garantidor desses direitos, é garantir a igualdade de oportunidades e o bem-estar físico, mental e social de todos os cidadãos, especialmente das populações mais vulneráveis, como as pessoas trans, que enfrentam constantes violações de seus direitos.

De acordo com o Dossiê 2024, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em 2023 foram registrados 145 assassinatos de pessoas trans, representando um aumento de 10% em relação ao ano de 2022. Esses números mostram a gravidade da violência contra essa população e a persistente discriminação na sociedade brasileira. A maioria das vítimas tinha entre 13 e 39 anos, com uma expectativa de vida de apenas 35 anos, bem abaixo da média de 73,1 anos para homens e 79,7 anos para mulheres, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Isso revela a extrema vulnerabilidade da população trans e a falha do Estado em protegê-la.

Esses dados têm profundas implicações sociais e políticas. A alta taxa de homicídios indica uma cultura de violência e discriminação, agravada pela falta de políticas públicas adequadas para proteger essa população. A marginalização das pessoas trans gera pobreza, desemprego e exclusão social, criando um ciclo de violência e vulnerabilidade.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha criminalizado a transfobia em 2019, as estatísticas mostram que essa medida sozinha não foi suficiente para mudar a realidade de violência enfrentada pelas pessoas trans. É urgente que o Estado tome medidas concretas, como campanhas de conscientização, programas de inclusão social e proteção para vítimas de violência. A falta de ação governamental reforça a ideia de que os direitos humanos das pessoas trans continuam sendo negligenciados, o que exige uma resposta imediata para garantir a dignidade e a segurança de todos os cidadãos.

4. Regras da previdência social e sua aplicação aos transgêneros: ausência de normatização específica

Conforme se verifica implicitamente no art. 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social é um sistema binário, ou seja, considera o gênero como decorrente do sexo biológico, de modo a excluir quaisquer outras possibilidades, como as que se referem à população transgênero. A distinção entre homens e mulheres é um dos critérios para a concessão da Aposentadoria por Idade (art. 48 da Lei. 8.213/91). No entanto, na atualidade em que vivemos, essa abordagem se torna um problema a ser resolvido e amparado pelo Estado. Essa adversidade é enfrentada por pessoas que não se identificam com o gênero atribuído ao nascimento.

No art. 3º da CF, está assegurado que “constitui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). E, seguindo a mesma linha, o art. 5º dispõe sobre a igualdade, garantindo tratamento igualitário, sem distinção, perante a lei.

Entretanto, embora a Constituição garanta a igualdade de direitos e a ausência de discriminação, a população transgênero ainda se vê à margem dessas proteções quando se trata de questões previdenciárias. A ausência de uma legislação específica para a inclusão das pessoas trans no sistema de aposentadoria não apenas ignora as particularidades dessa vivência, mas também perpetua a desigualdade no acesso aos direitos básicos. Sem um reconhecimento jurídico claro que leve em consideração as especificidades de identidade de gênero, as pessoas trans enfrentam dificuldades adicionais para garantir sua autonomia financeira no futuro, já que muitas vezes têm trajetórias profissionais interrompidas pela discriminação e marginalização social.

Essa situação contribui para uma desigualdade ainda maior no acesso aos direitos previdenciários, uma vez que muitas pessoas trans enfrentam barreiras adicionais, como a discriminação no mercado de trabalho, o que impacta diretamente sua capacidade de contribuir para a previdência social ao longo da vida. Sem uma legislação que contemple as especificidades dessa população, o sistema previdenciário acaba por reforçar a exclusão social e a marginalização das pessoas trans, dificultando o acesso a uma aposentadoria conforme seus direitos.

Apesar de a Constituição garantir direitos de igualdade, a realidade ainda apresenta desafios significativos para a população trans. Por meio do Recurso Extraordinário nº 670.422, conforme registrado no Portal de Pesquisa Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a possibilidade de alteração do sexo nos documentos de identificação. Essa mudança pode ser realizada administrativamente, diretamente em cartório, sem a exigência de cirurgia de redesignação sexual. Veja-se a tese:

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Embora seja um grande avanço para esse grupo de pessoas, garantindo-lhes um pouco mais de dignidade, essa medida ainda não reflete uma adequação plena aos direitos previdenciários. Não existe uma legislação específica que garanta que o gênero alterado seja reconhecido no momento da aposentadoria, deixando uma lacuna legal que prejudica o acesso das pessoas trans a um futuro seguro e digno. Sem uma normatização clara, as pessoas trans continuam a enfrentar incertezas e discriminação, tanto no mercado de trabalho quanto ao buscar garantir seus direitos de seguridade social. Isso reforça as desigualdades já existentes e impede a plena inclusão dessa população no sistema previdenciário.

As regras de aposentadoria no RGPS têm mudado ao longo dos anos, especialmente após a reforma da previdência de 2019 (Emenda Constitucional Nº103, de 12 de novembro de 2019). A seguir, no Quadro 1 são apresentados os principais tipos de aposentadoria e as regras para cada um deles após a referida reforma.

Quadro 1 – Tipos de aposentadoria e regras para concessão.

TIPO DE APOSENTADORIA	REQUISITOS PARA FILIAÇÃO APÓS REFORMA DA PREVIDÊNCIA	REQUISITOS PARA FILIAÇÃO ANTES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA	OBSERVAÇÕES
Aposentadoria por Idade	Mulheres: 62 anos de idade e 15 anos de contribuição; Homens: 65 anos de idade e 20 anos de contribuição.	Mulheres: 62 anos de idade; Homens: 65 anos de idade; Ambos com 15 anos de contribuição.	Forma mais comum de aposentadoria no RGPS.
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Extinta pela Reforma da Previdência de 2019.	Aposentadoria por tempo de contribuição ainda pode ser solicitada para quem estava contribuindo antes da reforma, com regras de transição.	Regras de transição incluem o sistema de pontos e idade mínima progressiva.
Sistema de Pontos (Regra de Transição)	Mulheres: Começou com 86 pontos em 2019, aumentando 1 ponto por ano até 100 pontos em 2033. Homens: Começou com 96 pontos em 2019, aumentando 1 ponto por ano até 105 pontos em 2033.	Válido para quem já estava contribuindo antes da reforma.	Sistema que soma a idade com o tempo de contribuição.
Idade Mínima Progressiva (Regra de Transição)	Aumento anual da idade mínima para quem está próximo da aposentadoria.	Válido para quem já estava contribuindo antes da reforma, com aumento progressivo da idade mínima.	A idade mínima é ajustada anualmente.
Aposentadoria Especial	Não há requisitos específicos mencionados para a nova legislação, mas a aposentadoria é para quem trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde.	Aposentadoria para trabalhadores expostos a agentes nocivos, como ruído, calor, produtos químicos, etc.	Destinada a quem exerceu atividades que oferecem risco à saúde ou integridade física.
Aposentadoria por Invalidez	Concedida aos trabalhadores que, por motivo de doença ou acidente, ficam incapazes de exercer qualquer atividade profissional.	Requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez são semelhantes à nova legislação.	Aposentadoria para trabalhadores que não têm condições de trabalhar devido a incapacidade permanente.
Aposentadoria Rural	Mulheres: 60 anos de idade, Homens: 65 anos de idade, com 15 anos de contribuição, sendo possível comprovar a atividade rural com documentos.	Mulheres: 60 anos de idade, Homens: 65 anos de idade, com 15 anos de contribuição, sendo possível comprovar a atividade rural com documentos.	Voltada para trabalhadores do campo, com comprovação diferenciada da atividade.

Fonte: Autoria própria

As regras de aposentadoria no Brasil são, em grande parte, baseadas em critérios de gênero, como idade e tempo de contribuição. Para a população transgênero, essas regras podem gerar desafios específicos, uma vez que a legislação não aborda explicitamente questões de identidade de gênero e como elas afetam a elegibilidade para benefícios previdenciários, como a aposentadoria. Embora existam diferentes formas de garantir o sustento na fase da aposentadoria, nenhuma inclui de maneira específica a população transgênero, cujo acesso a esses direitos é prejudicado por diversos fatores, principalmente pelos obstáculos relacionados à documentação e ao reconhecimento da identidade de gênero.

Assim, verifica-se que tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) ainda não estão preparados para refletir a diversidade de identidades de gênero no Brasil, deixando de fora populações discriminadas, como a comunidade trans. A ausência de uma legislação específica que assegure os direitos previdenciários das pessoas trans cria um vazio legal, resultando na falta de obrigação do Estado em incluí-las no sistema de seguridade social. Essa omissão impede que as pessoas trans usufruam de direitos fundamentais, como o acesso à aposentadoria, e perpetua a exclusão social. Sem um reconhecimento formal da identidade de gênero no contexto da previdência, essas pessoas continuam marginalizadas, com suas contribuições para o sistema de seguridade social muitas vezes desconsideradas, reforçando as desigualdades e dificultando o planejamento para um futuro seguro e sem vulnerabilidade.

Tanto no Regime Próprio quanto no Regime Geral, a principal lacuna é a falta de normatização específica para o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans. As legislações não tratam de forma explícita e detalhada como a identidade de gênero deve ser considerada nos dois regimes, deixando uma grande margem para interpretação e a potencial marginalização de pessoas trans. A ausência de uma regulamentação específica faz com que, em alguns casos, pessoas trans enfrentem dificuldades para obter benefícios como aposentadoria, pensões e outros, principalmente devido a requisitos formais que desconsideram o nome social ou a identidade de gênero.

A inclusão real das pessoas trans nos regimes de previdência demanda uma mudança na legislação, com normas claras que garantam a inclusão da identidade de gênero, além de uma reforma administrativa nos órgãos de previdência para que respeitem o nome social e o gênero das pessoas trans em suas bases de dados e nos trâmites para concessão de benefícios.

Um exemplo significativo, descrito no Portal de Notícias do Superior Tribunal de Justiça, refere-se ao caso da Subtenente Maria Luíza da Silva, que, após 22 anos de serviço na Força Aérea Brasileira, foi forçada a se aposentar compulsoriamente em 2000 ao assumir sua transexualidade. Sua reforma foi fundamentada no CID-10 F64.0, que classificava o "transtorno de identidade de gênero". Esse tipo de medida estava alinhado a uma prática comum nas organizações militares, que, ao considerar a transexualidade como um "distúrbio mental", alegavam uma suposta "incapacidade" para o serviço.

Maria Luíza não aceitou essa decisão e, em 2002, com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Distrito Federal, ingressou com uma ação judicial para reverter sua aposentadoria e recuperar seus direitos. A sentença judicial confirmou que a reforma era ilegal, garantindo a ela as promoções a que tinha direito, bem como o reconhecimento do tempo de serviço durante o afastamento forçado.

Após 18 anos de trâmite processual, o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde, em decisão monocrática do Relator, Ministro Herman Benjamin, foi mantido o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). No Recurso Especial 1.552.655, o STJ determinou que Maria Luíza fosse promovida a Subtenente, a última graduação na carreira de praças, já que, devido à idade, ela não poderia mais retornar ao posto, considerando os limites legais para o regresso (STJ, AREsp 1.552.655/DF, on-line).

Esse caso reflete as complexas questões enfrentadas por servidores militares trans e as lacunas existentes nas normas da Previdência, especialmente no que se refere ao reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans, que historicamente foram tratadas de forma discriminatória e marginalizada.

A Proposta de Lei nº 684/2022 presente no Portal da Câmara dos Deputados (2022, online), busca alterar a Lei nº 8.213/1991, que regula o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), determinando que os critérios de aposentadoria (idade e tempo de contribuição) sejam definidos conforme o sexo biológico de nascimento, mesmo após a alteração do gênero no registro civil. A proposta gerou controvérsias: alguns defendem que ela é necessária para evitar fraudes no sistema, enquanto outros a consideram uma violação aos direitos das pessoas trans, que devem poder se aposentar conforme sua identidade de gênero.

Especialistas, como Cruz (2016, apud Pancotti, 2018), argumentam que seria mais justo converter os regimes de contribuição das pessoas trans, ajustando seus dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de acordo com o gênero com o qual se identificam.

Isso garantiria que suas contribuições fossem contabilizadas de forma equitativa, sem exigir que se enquadrem nos critérios tradicionais baseados no sexo biológico.

A Constituição Federal já passou por diversas alterações para acompanhar mudanças sociais, e a questão de identidade de gênero não deveria ser diferente. Exigir que as pessoas trans sigam as normas baseadas no sexo biológico é uma forma de exclusão e retrocesso, ignorando a evolução da sociedade e a necessidade de adaptação do sistema previdenciário.

Portanto, é essencial que os órgãos da Previdência Social reconheçam a autoidentificação de gênero das pessoas trans, tanto nos registros quanto no momento do pedido de aposentadoria, para garantir igualdade de direitos e não discriminação. A criação de um ambiente inclusivo e respeitoso dentro da Previdência é fundamental, envolvendo a aceitação do nome social e a atualização dos dados cadastrais.

Em resumo, o sistema previdenciário deve ser reformado para garantir o acesso de pessoas trans a seus direitos de forma justa e igualitária, respeitando suas identidades de gênero e considerando suas trajetórias de vida. A reforma deve equilibrar o combate a fraudes com a promoção da igualdade e a inclusão social, assegurando que ninguém seja marginalizado ou excluído devido à sua identidade de gênero.

Assim, avaliações de profissionais e documentos já utilizados em outros benefícios previdenciários para a comprovação do direito alegado poderiam ser exigidos no ato da comprovação da aposentadoria, levando em consideração a identidade de gênero de pessoas trans. Por exemplo, a avaliação social prevista na Portaria nº 978/2022 poderia ser realizada de forma presencial e sem aviso prévio, o que incluiria visitas domiciliares ao requerente e entrevistas com familiares e vizinhos, garantindo um entendimento mais amplo do contexto social e da identidade de gênero da pessoa.

A comprovação da transição de gênero por meio de fotografias — que, conforme se verifica no Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região (2023), têm sido reconhecidas pelo TRF4 como meios de prova para comprovar união estável em casos de pedido de pensão por morte — também seria um recurso viável.

Além disso, documentos com alteração no registro civil, bem como laudos e prontuários médicos, poderiam ser utilizados para comprovar a transição, especialmente nos casos em que ocorre a cirurgia de redesignação sexual. Isso porque tais documentos já são amplamente utilizados na análise para a concessão de determinados benefícios, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência e a aposentadoria por invalidez,

principalmente quando há necessidade de recorrer ao Judiciário, conforme demonstrado pela lista de "Tipos de ação e documentos necessários" divulgada pela Justiça Federal da 2ª Região.

Considerações Finais

O presente estudo abordou as dificuldades enfrentadas pela população transgênero no acesso à Previdência Social brasileira, destacando a ausência de regulamentação específica que contemple suas particularidades. Observou-se que o sistema previdenciário, historicamente fundamentado em um modelo binário de gênero, não atende às demandas de pessoas que não se identificam com o sexo biológico atribuído ao nascimento. A discriminação estrutural presente no regime previdenciário reforça a exclusão social e econômica dessa população, limitando o acesso a direitos básicos e fundamentais.

A análise revelou que, apesar de alguns avanços legislativos e sociais, como a possibilidade de alteração de nome e gênero nos documentos oficiais, a falta de normas claras e inclusivas dentro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) gera desigualdades significativas. A ausência de políticas previdenciárias adaptadas à realidade da população trans impede o pleno exercício de direitos, especialmente no que diz respeito ao acesso à aposentadoria e outros benefícios sociais, essenciais para garantir a dignidade e o respeito às identidades de gênero.

Para promover uma inclusão mais justa, sugere-se a implementação de critérios que reconheçam a identidade de gênero no contexto da Previdência Social. A comprovação dessa identidade poderia ser realizada por meio de documentos e provas já aceitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como avaliação social, alteração de registro civil, laudos médicos e outros meios de comprovação.

Desse modo, conclui-se que é urgente que o sistema previdenciário brasileiro se adapte às transformações sociais contemporâneas, reconhecendo a diversidade de identidades de gênero. A inclusão de normas específicas que respeitem as particularidades da população trans é essencial para a construção de um ambiente mais justo e equitativo. Essas mudanças não apenas garantiriam a igualdade de tratamento, mas também contribuiriam para a edificação de uma sociedade que valoriza a dignidade humana em todas as suas expressões. Assim, a reforma do sistema previdenciário deve ser orientada pelos princípios de justiça social, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero, tenham acesso igualitário aos direitos previstos na Constituição.

Referências

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê ANTRA 2024**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Volume II: Experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, [s.d.]. p. 9.

BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge: relatório sobre o seguro social e serviços afins**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943. p.242.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Nº370.44, de 10 de janeiro de 1835**. Aprova o Plano do Monte Pio Geral de Economia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37044-10-janeiro-1835-562883-publicacaooriginal-86998-pe.html>. Acesso em: 11 out.2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 de abr.de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Cartilha dos Conselhos de Previdência Social (CPS)**. Ministério da Previdência Social, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-social/conselhos-de-previdencia-social-cps/cartilha-dos-cps.pdf>. Acesso em: 25 de nov. de 2024.

BRASIL. **Contribuição dos segurados facultativo e contribuinte individual**. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/inscricao-e-contribuicao/contribuicao-dos-segurados-facultativo-e-contribuinte-individual>. Acesso em 12 abr. de 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria o regime de aposentadoria e pensão para ferroviários. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de março de 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966**. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-

1988/Del0072.htm#:~:text=Unifica%20os%20Institutos%20de%20Aposentadoria,1965%2C%20combinado%20com%20o%20art.. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Primeira militar transexual da FAB tem reconhecido direito à aposentadoria como subtenente.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-militar-transexual-da-FAB-tem-reconhecido-direito-a-aposentadoria-como-subtenente.aspx>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Foto em rede social e depoimentos testemunhais comprovam união estável.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26952. 2023. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Tipos de ação e documentos necessários.** Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jfrj/atendimento/tipos-de-acao-documentos-necessarios>. s.d. Acesso em: 13 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Lei nº 684/2022.** Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que regula o Regime Geral de Previdência Social, para estabelecer critérios de aposentadoria com base no sexo biológico de nascimento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318545>. Acesso em: 25 set. 2024.

COUTO, Berenice Rojas *et al.* **Análise dos sistemas de proteção social na América Latina: Brasil, Chile e Cuba.** 1. ed. Porto Alegre: ediPUCRS, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FRANCO, Neil. **Entre as fronteiras do gênero e das sexualidades: professoras travestis, transexuais e transgêneros brasileiras.** Juiz de Fora: Editora UFJF, 2019. p.14-29.

IBGE. **Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia.** Agência de Notícias IBGE, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia#:~:text=Uma%20pessoa%20nascida%20no%20Brasil,anos%20para%2073%2C1%20anos>. Acesso em: 22 de abr. 2024.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE PAÇO DO LUMIAR. **100 anos de Previdência no Brasil.** Disponível em: <https://prevpaco.pacodolumiar.ma.gov.br/100-anos-de-previdencia-no-brasil/>. s.d. Acesso em: 13 jul. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** 2ª edição. Revista e ampliada. Brasília, 2012. p.8.

LARA, Hellen Pereira. **Sistema de seguridade social:** a previdência social. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

LIMA, Marcelo S.Ferreira; CARDOSO, Fernando da Silva. **Gênero, Binaridade e Previdência Social: Reflexões Sobre os Paradigmas de Aposentadoria para a População Trans no Brasil**. Cadernos de Gênero e Diversidade, Bahia, Vol 08, N. 03. p.70 a 106. Jun.2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/issue/view/2351/820>. Acesso em: 01 mar. 2024.

MAPA, Amanda M. Faria A. **Novas gramáticas para a proteção social:** direito previdenciário, tecnologia e vulnerabilidade/Coordenadores: Roberto de Carvalho Santos, Marco Aurélio Serau Junior, Heloísa Silva Pancotti, Mariah Brochado, Lucas Magno Porto. – 1. Ed. – Belo Horizonte, MG: IEPREV, 2024. p.268.

MELLO, Sergio Renato de. **Benefícios Previdenciários- Comentários à Lei 8.213/91-** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ROSSINI, Taiza Péricles. **Historicidade e Feminismo: um projeto virtual**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2018. p.17.

SENADO FEDERAL. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos**. Portal Senado Notícias, 2019 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 16 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social: custeio e benefícios**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2014, p.66-71. Disponível em: <https://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeticao.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 12 nov. de 2024.